AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528176 - RJ (2023/0431002-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	PRISCILA MARIA DANZIGER SCHECHTER - RJ151091
AGRAVADO	:	JOSÉ PADILHA NUNES COIMBRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	LÚCIA MONTEIRO PADILHA COIMBRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SERGIO CAMPELLO COIMBRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	MANOEL PORTINARI LEAO
ADVOGADOS	:	LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO - RJ038607
		PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
		CAUÊ MELO IVANISSEVICH - RJ155702
		ISABELA MARRAFON - DF037798
		ILTON NORBERTO ROBL FILHO - DF038677
		MARCO AURELIO MARRAFON - MT007364A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA MOVIDA POR PARTICULARES CONTRA O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ACÓRDÃO FUNDADO EM JULGADO DO MESMO TRIBUNAL EM QUE CONSIGNADO QUE A APROVAÇÃO DE PROJETO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO (PAL) NÃO IMPLICA TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA AO ENTE PÚBLICO DE ÁREA PERTENCENTE A LOTE DENOMINADO "LOTE AGRÍCOLA A", UTILIZADO NA CONSTRUÇÃO DE OBRAS VIÁRIAS, POR FALTA DE IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu que área do mesmo "Lote Agrícola A" foi objeto de discussão em outra demanda envolvendo o Município do Rio de Janeiro (em que as partes estiveram devidamente habilitadas), na qual restou decidido que, antes da Lei 9.766/1979, não havia transferência automática de área quando ocorria a aprovação de Projeto de Arruamento e Loteamento (PAL), ou seja, tal ato tinha natureza negocial-dispositiva, dependendo da implementação de condição nele prevista.

2. Assim, observando a eficácia preclusiva da coisa julgada, o TJ/RJ reformou a sentença e deu provimento ao pedido de reconhecimento de esbulho possessório, convertendo a tutela em indenização a ser apurada em liquidação de sentença (sem prejuízo das perdas e danos pela ocupação irregular da área desde o início da contrução da obra pública).

3. Nesses termos, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte em casos análogos, senão vejamos: AgInt no AREsp n. 1.643.269/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 4/5/2023; AgInt no REsp n. 1.926.062/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão,

Documento eletrônico VDA41922139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/06/2024 00:39:48
Código de Controle do Documento: 8c4e0790-f1c0-416d-b52e-d0310fd84cc4

Quarta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022; AgRg no REsp n. 1.204.324/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 28/11/2016; e REsp n. 1.152.174/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3/2/2011, DJe de 22/2/2011.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA41922139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/06/2024 00:39:48
Código de Controle do Documento: 8c4e0790-f1c0-416d-b52e-d0310fd84cc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528176 - RJ (2023/0431002-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	PRISCILA MARIA DANZIGER SCHECHTER - RJ151091
AGRAVADO	:	JOSÉ PADILHA NUNES COIMBRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	LÚCIA MONTEIRO PADILHA COIMBRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SERGIO CAMPELLO COIMBRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	MANOEL PORTINARI LEAO
ADVOGADOS	:	LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO - RJ038607
		PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
		CAUÊ MELO IVANISSEVICH - RJ155702
		ISABELA MARRAFON - DF037798
		ILTON NORBERTO ROBL FILHO - DF038677
		MARCO AURELIO MARRAFON - MT007364A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA MOVIDA POR PARTICULARES CONTRA O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ACÓRDÃO FUNDADO EM JULGADO DO MESMO TRIBUNAL EM QUE CONSIGNADO QUE A APROVAÇÃO DE PROJETO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO (PAL) NÃO IMPLICA TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA AO ENTE PÚBLICO DE ÁREA PERTENCENTE A LOTE DENOMINADO "LOTE AGRÍCOLA A", UTILIZADO NA CONSTRUÇÃO DE OBRAS VIÁRIAS, POR FALTA DE IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu que área do mesmo "Lote Agrícola A" foi objeto de discussão em outra demanda envolvendo o Município do Rio de Janeiro (em que as partes estiveram devidamente habilitadas), na qual restou decidido que, antes da Lei 9.766/1979, não havia transferência automática de área quando ocorria a aprovação de Projeto de Arruamento e Loteamento (PAL), ou seja, tal ato tinha natureza negocial-dispositiva, dependendo da implementação de condição nele prevista.

2. Assim, observando a eficácia preclusiva da coisa julgada, o TJ/RJ reformou a sentença e deu provimento ao pedido de reconhecimento de esbulho possessório, convertendo a tutela em indenização a ser apurada em liquidação de sentença (sem prejuízo das perdas e danos pela ocupação irregular da área desde o início da contrução da obra pública).

3. Nesses termos, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte em casos análogos, senão vejamos: AgInt no AREsp n. 1.643.269/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 4/5/2023; AgInt no REsp n. 1.926.062/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão,

Documento eletrônico VDA41775260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 31/05/2024 09:31:35
Código de Controle do Documento: a7b8d057-75cd-47b1-aeae-cbecc3f6e92b

Quarta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022; AgRg no REsp n. 1.204.324/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 28/11/2016; e REsp n. 1.152.174/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3/2/2011, DJe de 22/2/2011.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de decisão de minha relatoria em que conhecido do agravo para negar provimento ao recurso especial do Município do Rio de Janeiro, pelos fundamentos resumidos na ementa a seguir reproduzida:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA MOVIDA POR PARTICULARES CONTRA O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM JULGADO DO MESMO TRIBUNAL EM QUE CONSIGNADO QUE A APROVAÇÃO DE PROJETO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO (PAL) NÃO IMPLICA TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA AO ENTE PÚBLICO DE ÁREA PERTENCENTE A LOTE DENOMINADO "LOTE AGRÍCOLA A", UTILIZADO NA CONSTRUÇÃO DE OBRAS VIÁRIAS, POR FALTA DE IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Alega o agravante, em síntese, que: (i) a coisa julgada formada em uma determinada ação tem por objeto apenas a decisão de mérito nela proferida, e não os fundamentos que levaram o órgão julgador a tomá-la; (ii) não obstante o resultado do processo 0211152- 30.1998.8.19.0001, inexiste qualquer óbice de ordem processual que impeça o reconhecimento, nesta demanda, da transferência da área objeto da lide para a Municipalidade por força da aprovação do Projeto de Arruamento e Loteamento (PAL); e (iii) estabelecida a premissa de que a área tratada na lide era pública, transferida à Municipalidade por força da própria lei, não há alternativa que não aplicar ao caso em tela os ditames jurídicos que envolvem a ocupação indevida de bem público por particulares.

Houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera, a despeito do esforço argumentativo do ora agravante.

É que a Corte de origem invocou julgado em caso idêntico no qual restou

Documento eletrônico VDA41775260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 31/05/2024 09:31:35
Código de Controle do Documento: a7b8d057-75cd-47b1-aeae-cbecc3f6e92b

decidido que antes da Lei 9.766/1979, não havia transferência do bem ao ente público sem implementação de condição nele prevista, dada a natureza negocial-dispositiva do ato.

Assim, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada, tal premissa foi utilizada para resolver a questão controvertida nos presentes autos.

Como o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte em casos análogos, não merece reparos.

Como a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para impugnar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

> (...)
> Quanto ao mérito, sem razão o recorrente Sobre a questão, assim decidiu o TJ/RJ (fls. 1272/1278-e):
>
> > (...) De fato, em que pese o brilhantismo da sentença proferida pelo juízo *a quo*, constata-se que não foram observados os argumentos levantados pelos apelantes acerca da existência de coisa julgada no que se refere à transferência automática da área referente ao Lote "A" ao Município do Rio de Janeiro, ora apelado.
> > (...)
> > Ocorre que, como bem fundamentado pelos apelantes, a matéria no que concerne a transferência automática do bem objeto da demanda encontra-se preclusa, haja vista que a Colenda 16ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do processo nº 0211152-30.1998.8.19.0001, quando invocada a se manifestar sobre o tema, sedimentou entendimento de que não ocorreu a transferência automática da área prometida ao Município do Rio de Janeiro.
> > (...)
> > Em que pese as alegações apresentadas pelo Município apelado, não deve prosperar a tese de inexistir coisa julgada acerca da impossibilidade de reconhecimento de transferência automática, haja vista que a matéria já foi amplamente debatida nos autos do processo de nº 0211152- 30.1998.8.19.0001, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.
> > (...)
> > necessitaram resolver a controvérsia se a área referente ao Lote "A" foi transferida automaticamente ao Município do Rio de Janeiro.
> > Neste sentido, a Colenda 16ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, antes do julgamento da presente demanda, firmou entendimento de que não há transferência automática das áreas ao Município, tendo ocorrido o trânsito em julgado.
> > Por outro lado, posteriormente, a sentença apresentou entendimento contrário ao proferido pela Colenda 16ª Câmara Cível, uma vez que considerou que ocorreu a transferência automática da área objeto da demanda, Lote "A", ao Município e, por decorrência lógica, não reconheceu a existência do esbulho possessório reclamado.
> > Sobre os fatos, evidente que decisões controvertidas, sobre o mesmo tema, causam insegurança jurídica e afetam a credibilidade do Poder Judiciário.
> > Assim, o ordenamento jurídico estabeleceu o instituo da preclusão,

Documento eletrônico VDA41775260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 31/05/2024 09:31:35
Código de Controle do Documento: a7b8d057-75cd-47b1-aeae-cbecc3f6e92b

visando a estabilidade das decisões.
Merece destaque que as partes da presente demanda estiveram devidamente habilitadas nos autos do processo 0211152-30.1998.8.19.0001, atraindo os efeitos da eficácia preclusiva da coisa julgada material e, por decorrência lógica, deve ser respeitada a imutabilidade da matéria versada no processo mencionado, cujo trânsito em julgado já se concretizou.
(...)
Com efeito, reconhecida a ocorrência da preclusão em relação à controvérsia da transferência automática do imóvel objeto da demanda, não resta dúvida sobre a ocorrência do esbulho possessório.
Acerca do tema, como bem fundamentado pelo juízo a quo, não há qualquer controvérsia sobre a superposição entre o anel viário para ligação das Avenidas Abelardo Bueno e Ayrton Senna e o lote objeto da demanda.
Neste sentido, está caracterizado esbulho possessório, haja vista que o Município apelado não nega a ocorrência, entretanto, apresentou tese defensiva fundamentando que as obras foram realizadas em propriedade do Município, decorrente da doação automática, quando da autorização do loteamento, em virtude da lei.
Não obstante, a demanda deve ser resolvida em perdas de danos, como bem pontuado pelo Ministério Público, no índex 773, uma vez que a construção do anel viário para ligação das avenidas Aberlado Bueno e Ayrton Senna já foram concluídas, de modo a inviabilizar a reintegração possessória.
Ocorre que, não obstante o esforço do Juízo quanto à fixação do valor devido em caso de conversão da demanda em perdas e danos, restou impossibilitada, tendo em vista as reiteradas impugnações dos laudos periciais.
Assim, ficou estabelecido no saneador que o valor devido, em caso de procedência do pedido autoral, deveria ser apurado em liquidação de sentença, sendo, portanto, medida que se impõe.

Como se vê, o Tribunal de origem decidiu que área do mesmo "Lote Agrícola A" foi objeto de discussão em outra demanda envolvendo o Município do Rio de Janeiro (em que as partes estiveram devidamente habilitadas), na qual restou decidido que, antes da Lei 9.766/1979, não havia transferência automática de área quando ocorria a aprovação de Projeto de Arruamento e Loteamento (PAL), ou seja, tal ato tinha natureza negocial-dispositiva, dependendo da implementação de condição nele prevista.

Assim, em observância da eficácia preclusiva da coisa julgada, reformou a sentença e deu provimento ao pedido de reconhecimento de esbulho possessório, convertendo a tutela em indenização a ser apurada em liquidação de sentença (sem prejuízo das perdas e danos pela ocupação irregular da área desde o início da contrução da obra pública).

Nesses termos, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte em casos análogos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA41775260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 31/05/2024 09:31:35
Código de Controle do Documento: a7b8d057-75cd-47b1-aeae-cbecc3f6e92b

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico também por força da eficácia preclusiva do julgado, que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adrede proferido" (AgInt no AREsp n. 1.822.786/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 30/6/2022).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.643.269/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 4/5/2023.)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Com efeito, perfilhar entendimento contrário ao defendido pela parte, não implica vício na decisão.

2. Não podem ser acolhidas, por atrair a incidência da Súmula 284/STF, as teses recursais de: a) decadência para anulação de assembleias e a de que sociedade simples não pode ter registro na Junta Comercial, pois, como esclarecido no acórdão recorrido, a questão da anulação da assembleia - que deliberou pela mudança da pessoa jurídica, que teria passado a ser sociedade empresária, ainda que os recorrentes afirmem que teria sido para sociedade simples -, foi decidida em outra ação, tendo sido resolvida a reversão da personalidade jurídica da entidade, que tornou a ser Associação; b) que a decisão discrepa da causa de pedir da ação e do recurso de apelação manejado pela autora, pois, como bem ponderado pela Corte local, a ação que vindicava a anulação de assembleias foi outra, sendo a presente ação de dissolução da associação; c) que a Associação não recebia recursos de doações populares - o que, ademais, discrepa do apurado pelo Tribunal local -, não sendo possível a incidência do Decreto- Lei 41/1966 para ens ejar a dissolução de Associação, embora havendo os fundamentos de estar esvaziada de seus objetivos estatutários, e notadamente ser questão já preclusa, em vista de decisão transitada em julgada nos autos, anulando a primeira sentença que havia extinto o processo sem resolução do mérito; d) ilegitimidade ativa da autora, pois é questão que, a par de estar preclusa, o acórdão é claro no sentido do descabimento de reavivar essa discussão, em vista de já ter havido deliberação, com trânsito em julgado, no acórdão que anulou a primeira sentença prolatada nos autos.

3. A Corte local dispôs que: a) "desde o ajuizamento daquela anterior ação anulatória em 2310312006, já vinha apontando as inúmeras irregularidades praticadas pelo requerido José Roberto Lamacchia na

Documento eletrônico VDA41775260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 31/05/2024 09:31:35
Código de Controle do Documento: a7b8d057-75cd-47b1-aeae-cbecc3f6e92b

associação, irregularidades estas que, aliás, acabaram sendo expressa e claramente reconhecidas na fundamentação daquela decisão"; b) "mesmo em curso o presente processo, preferiram os requeridos, sem alarde, refazer aquela assembleia e, só depois, comunicar o resultado nos autos e, pasmem, ainda requerer a sua extinção pelo reconhecimento da superveniente ilegitimidade ativa da autora por ter sido excluída dos quadros da associação"; c) "se considerarmos que, diante das manobras capitaneadas [...], dita associação teria apenas 3 associados reconhecidos"; d) "como bem colocou o ilustre Des.
ROBERTO SOLIMENTE, se a associação de fato se esvaziou a ponto de restarem somente a esposa do diretor presidente e sua secretária particular, tudo isso se deveu justamente à desorganização da sociedade e desvio dos seus objetivos estatutários, tudo sempre com o próprio requerido José [...] à frente das decisões. E se património não houvesse, o caso seria mesmo de extinção da associação, e não de transformação em sociedade empresária limitada"; e) "restou demonstrado nos autos (até mesmo reconhecido pelos próprios requeridos) que a associação se mantinha, no todo ou em parte, com as contribuições periódicas populares"; f) "deverá ser nomeado liquidante, com apuração do ativo e eventual passivo da associação. E o saldo remanescente deverá receber a destinação prevista nos estatutos da associação".
4. Por um lado, a decisão recorrida está embasada em minuciosa fundamentação e exame dos elementos de prova, inclusive dos estatutos da associação, documentos diversos e decisões transitadas em julgado de outros autos a envolver partes litigantes, de modo que a revisão do decidido recai no óbice intransponível das Súmulas 5 e 7 do STJ. **Por outro lado, a coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico também por força da denominada "eficácia preclusiva do julgado, que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adredemente proferido" (REsp 1.039.079/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2010) (AgRg no REsp 1212100/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 28/10/2016).**
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.926.062/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - VISTA REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DO VOTO - AGRAVO DESPROVIDO.
1. Na hipótese, para o deslinde da controvérsia, dispensa-se a reapreciação do conjunto fático-probatório, bastando a valoração do conteúdo inserto nas petições iniciais e respectivas sentenças, atribuindo-lhes o correto valor jurídico, portanto, descabida a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Nos termos do art. 474 do CPC/1973 (art. 508, CPC/2015): "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido".
3. Destaca-se ser a coisa julgada tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada "eficácia preclusiva do julgado", que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em

Documento eletrônico VDA41775260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 31/05/2024 09:31:35
Código de Controle do Documento: a7b8d057-75cd-47b1-aeae-cbecc3f6e92b

processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adredemente proferido. (REsp 1.039.079/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2010).

4. Infere-se que em ambas as demandas, além da coincidência das partes, há identidade no pedido e na causa de pedir. Evidencia-se, portanto, a tríplice identidade entre as demandas, estando a pretensão da autora acobertada pela coisa julgada, em razão da decisão proferida no âmbito do juizado especial, que julgou improcedente o pedido.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.204.324/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 28/11/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O MESMO RESULTADO DENEGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA.

1. A ratio essendi da coisa julgada interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.

2. . Consectariamente, por força da mesma é possível afirmar-se que há coisa julgada quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur.

3. In casu, o pedido de inexistência dos débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, em face da correção do balanço do ano de 1990 pelo índice do IPC e não do IRVF, veiculado na Ação Ordinária, consta com a mesma extensão do pedido em Mandado de Segurança, porquanto restou denegada a segurança quanto à utilização do IPC.

4. É que o acórdão recorrido concluiu acertadamente que "tendo o contribuinte postulado anteriormente a alteração do índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, restando definido que deveria usar o IRVF, por ser o indexador indicado pela Lei nº 7.799/89, descabe propor nova demanda pleiteando o reconhecimento do direito de corrigir o balanço com a utilização do IPC, pois configurada a coisa julgada em relação ao indexador.

5. A coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trânsita, ainda qua a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior.

6. Deveras, a lei nova é irretroativa, mercê de respeitar a coisa julgada, garantia pétrea prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

7. Nesse sentido, também é a posição do magistério de Teresa Arruda Alvim Wambier: "Não se deve, portanto, superestimar a proteção constitucional à coisa julgada, tendo sempre presente que o texto protege a situação concreta da decisão transitada em julgado contra a possibilidade de incidência de nova lei. Não se trata de proteção ao instituto da coisa julgada, (em tese) de molde a torná-la inatingível, mas de resguardo de situações em que se operou a coisa julgada, da aplicabilidade de lei superveniente".

8. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.152.174/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3/2/2011, DJe de 22/2/2011.) Como o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial deve ser desprovido desde logo, em aplicação da Súmula 568/STJ.

Mantido o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento do esbulho

Documento eletrônico VDA41775260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 31/05/2024 09:31:35
Código de Controle do Documento: a7b8d057-75cd-47b1-aeae-cbecc3f6e92b

possessório, desnecessária análise do recurso na parte em que se pretende o afastamento da indenização, tese que tem como premissa a configuração de mera detenção de imóvel público.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41775260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 31/05/2024 09:31:35
Código de Controle do Documento: a7b8d057-75cd-47b1-aeae-cbecc3f6e92b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.528.176 / RJ

Número Registro: 2023/0431002-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01443515920038190001 1443515920038190001 20030011503809 202324510428

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: PRISCILA MARIA DANZIGER SCHECHTER - RJ151091
AGRAVADO	: JOSÉ PADILHA NUNES COIMBRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: LÚCIA MONTEIRO PADILHA COIMBRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: SERGIO CAMPELLO COIMBRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: MANOEL PORTINARI LEAO
ADVOGADOS	: LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO - RJ038607
	PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
	CAUÊ MELO IVANISSEVICH - RJ155702
	ISABELA MARRAFON - DF037798
	ILTON NORBERTO ROBL FILHO - DF038677
	MARCO AURELIO MARRAFON - MT007364A
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA41911159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:35:37
Código de Controle do Documento: 9dccebf6-9bb2-46f6-9e56-e31780e4f77d

PROCURADOR : PRISCILA MARIA DANZIGER SCHECHTER - RJ151091
AGRAVADO : JOSÉ PADILHA NUNES COIMBRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : LÚCIA MONTEIRO PADILHA COIMBRA - ESPÓLIO
REPR. POR : SERGIO CAMPELLO COIMBRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MANOEL PORTINARI LEAO
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO - RJ038607
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
CAUÊ MELO IVANISSEVICH - RJ155702
ISABELA MARRAFON - DF037798
ILTON NORBERTO ROBL FILHO - DF038677
MARCO AURELIO MARRAFON - MT007364A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41911159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:35:37
Código de Controle do Documento: 9dccebf6-9bb2-46f6-9e56-e31780e4f77d